



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**PROCESSO C-413/14 P, INTEL/COMISSÃO**

Recurso de decisão do Tribunal Geral - Artigo 102.º TFUE - Abuso de posição dominante - Descontos de fidelidade - Competência da Comissão Europeia - Regulamento (CE) n.º 1/2003 - Artigo 19.º.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017**PROCESSO C-42/17, M.A.S. E M.B. (TARICCO II)**

Reenvio prejudicial - Artigo 325.º TFUE - Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C 105/14, EU:C:2015:555) - Processo penal por infrações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Legislação nacional que prevê prazos de prescrição que podem levar à impunidade das infrações - Prejuízo dos interesses financeiros da UE - Obrigação de não aplicar qualquer disposição de direito interno suscetível de violar as obrigações impostas aos Estados Membros pelo direito da União - Princípio da legalidade dos crimes e das penas.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (8.ª SECÇÃO), DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017**PROCESSO T-61/16 - COCA-COLA V EUIPO**

Propriedade Intelectual

Artigo 8.º/5 Regulamento n.º 207/2009

Marca de prestígio / risco de parasitismo

Do pedido de registo de uma marca da UE pode deduzir-se que o seu titular tem intenção de comercializar os seus produtos ou serviços no território da União. Risco de parasitismo.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (3.ª SECÇÃO ALARGADA), DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017**PROCESSO T-479/14 - KENDRION NV V EUROPEAN UNION**

Responsabilidade Civil extracontratual

Artigo 47.º da Carta – direito a um julgamento em prazo razoável

Prazo razoável de duração de uma ação em tribunal. Indemnização devida pela violação do direito a um julgamento em prazo razoável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**PROCESSO C-413/14 P, INTEL/COMISSÃO**

Recurso de decisão do Tribunal Geral - Artigo 102.º TFUE - Abuso de posição dominante - Descontos de fidelidade - Competência da Comissão Europeia - Regulamento (CE) n.º 1/2003 - Artigo 19.º.

1 - Factos

A Intel é uma sociedade de direito americano que se dedica à conceção, desenvolvimento, fabrico e comercialização de microprocessadores (CPU), de conjuntos de circuitos integrados e de outros componentes semicondutores, bem como de soluções para plataformas no âmbito do tratamento de dados e de dispositivos de comunicação.

Por decisão de 13 de maio de 2009, a Comissão aplicou à Intel uma coima no montante de 1,06 mil milhões de euros por abuso de posição dominante no mercado dos CPU x86, entre outubro de 2002 e dezembro de 2007, em violação do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 54.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

A Comissão concluiu que a Intel adotou dois tipos de comportamentos abusivos em relação aos seus parceiros comerciais, a saber, descontos condicionais e «restrições diretas», que se destinavam a excluir o único verdadeiro concorrente, a sociedade AMD, do mercado dos CPU x86. O primeiro comportamento consistiu na concessão de descontos a quatro fabricantes de equipamentos informáticos (OEM), a saber, as sociedades Dell, Lenovo, HP e NEC, na condição de estas concentrarem na Intel todas ou quase todas as suas aquisições de CPU x86. O segundo comportamento traduziu-se na concessão de pagamentos aos OEM para atrasarem, impedirem ou restringirem a comercialização de certos produtos equipados com CPU da AMD.

Em 22 de julho de 2009, a Intel impugnou a decisão da Comissão perante o Tribunal Geral, com vista à anulação da decisão ou à redução substancial do montante da coima. O Tribunal Geral negou provimento ao recurso mediante acórdão de 12 de Junho de 2014. Em 26 de agosto de 2014, a Intel interpôs recurso contra o acórdão do Tribunal Geral perante o Tribunal de Justiça.

2 – Decisão

O Tribunal de Justiça, em Plenário (Grande Chambre), anulou o acórdão do Tribunal Geral e remeteu o processo a este último, para reapreciação, após ter considerado procedente o primeiro fundamento do recurso, no âmbito do qual a Intel alegara que o Tribunal Geral havia cometido um erro de direito ao não examinar os descontos controvertidos à luz de todas as circunstâncias pertinentes.



O Tribunal de Justiça sublinhou que o artigo 102.º TFUE não tem como finalidade impedir que uma empresa conquiste, pelos seus próprios méritos, uma posição dominante num mercado e que a referida disposição não visa assegurar que concorrentes menos eficazes do que a empresa em posição dominante permaneçam no mercado.

Incumbe, no entanto, à empresa que detém uma posição dominante uma responsabilidade especial de não prejudicar através do seu comportamento uma concorrência efetiva e não falseada no mercado interno. Assim, o artigo 102.º TFUE proíbe, nomeadamente, que uma empresa dominante leve a cabo práticas que conduzam à eliminação dos seus concorrentes considerados tão eficazes como ela própria e reforce a posição dominante que detém através da utilização de meios que não correspondem a uma concorrência pelo mérito.

O Tribunal de Justiça recordou o seu acórdão Hoffman-La Roche, de 1979, segundo o qual o facto de que uma empresa em posição dominante num mercado, mesmo sem vincular os compradores a uma obrigação formal, de abastecimento exclusivo ou quase exclusivo, aplica, seja em virtude de acordos celebrados com os compradores seja unilateralmente, um sistema de descontos de fidelidade constitui uma exploração abusiva de uma posição dominante na aceção do artigo 102.º TFUE.

O Tribunal considerou, porém, que esta jurisprudência deveria ser precisada, no caso de a empresa em questão sustentar, no decurso do procedimento administrativo, com base em elementos de prova, que o seu comportamento não havia restringido a concorrência e, em particular, não produzira efeitos de exclusão. O Tribunal deixou claro que, em tal caso, a Comissão tem a obrigação de analisar todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente, a eventual existência de uma estratégia destinada a afastar concorrentes igualmente eficazes. Caso a Comissão efetue tal análise numa decisão que declara o carácter abusivo de um sistema de descontos, cumpre ao Tribunal Geral examinar todos os argumentos do recorrente que põem em causa o mérito das considerações da Comissão.

No caso concreto, embora tenha sublinhado que os descontos em causa eram, pela sua própria natureza, suscetíveis de restringir a concorrência, de forma que não era necessário proceder à análise da totalidade das circunstâncias do caso concreto nem à realização de um teste AEC (as efficient competitor test) a fim de verificar a existência de um abuso de posição dominante, a Comissão procedeu, não obstante, a um exame aprofundado dessas circunstâncias, incluindo na decisão uma análise detalhada dos resultados do teste AEC afinal efetuado.

Nestas condições, o Tribunal Geral estava obrigado a analisar o conjunto dos argumentos invocados pela Intel a propósito desse teste. Não obstante, o referido Tribunal considerou, no acórdão recorrido, que não era necessário examinar se a Comissão tinha efetuado o teste AEC corretamente, o que justificou a anulação do acórdão recorrido por erro de direito.

O Tribunal de Justiça examinou ainda os quarto e quinto fundamentos do recurso interposto pela Intel, que considerou, porém, improcedentes.

No âmbito do quarto fundamento de recurso, a Intel alegara que o Tribunal Geral havia cometido um erro de direito ao não ter declarado a violação, pela Comissão, do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, relativo aos poderes da Comissão para registar declarações. Segundo a Intel, as reuniões da Comissão com terceiros destinadas a recolher informações sobre o objeto de um inquérito constituem uma audição na aceção desta disposição. Assim, a Comissão estava obrigada a proceder ao registo do conteúdo da reunião com o Sr. D 1, um dos mais altos dirigentes do maior cliente da Intel.

O Tribunal de Justiça salientou que os assuntos abordados na reunião tinham uma ligação objetiva com a matéria da investigação e que, portanto, a audição em causa visara a recolha de informações relativas ao objeto do inquérito, na aceção do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003. Ora, por um lado, o Tribunal de Justiça considerou que esta disposição é aplicável a qualquer audição destinada a recolher informações sobre o objeto de um inquérito. Por outro lado, decorre do artigo 3.º do Regulamento n.º 773/2004, que a Comissão deve registar, sob a forma que entender, as audições efetuadas ao abrigo do referido artigo 19.º.

Assim, o Tribunal Geral errou (i) ao estabelecer uma distinção entre audições formais e audições informais e ao considerar que estas últimas não se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 e do artigo 3.º do Regulamento n.º 773/2004, (ii) ao concluir que a reunião entre a Comissão e o Sr. D 1 não se encontrava sujeita a estas disposições, uma vez que não constituía uma audição formal, (iii) ao considerar, a título subsidiário, que a disponibilização à Intel, na sequência do procedimento administrativo, de uma versão não confidencial da nota interna redigida pela Comissão sobre essa audição supria a falta de registo da mesma.

O Tribunal de Justiça entendeu, contudo, que estes erros não impunham a anulação do acórdão recorrido, uma vez que a sua parte decisória se encontrava justificada por outros fundamentos jurídicos, em especial porque, apesar de ter tido à sua disposição, nomeadamente, a versão não confidencial da referida nota interna, a Intel não avançou nenhum indício que permitisse supor que a Comissão não havia registado, durante a audição, elementos ilibatórios que poderiam ter sido úteis à sua defesa. Em particular, a recorrente absteve-se de requerer, como era seu direito, que o Sr. D 1 fosse notificado para comparecer no Tribunal Geral.

No âmbito do quinto fundamento de recurso a Intel alegou, em particular, que o Tribunal Geral cometera um erro de direito ao admitir que a competência da Comissão para aplicar o artigo 102.º TFUE aos acordos celebrados em 2006 e 2007 entre a Intel e a empresa



chinesa Lenovo, decorria do critério baseado nos efeitos qualificados das práticas anticoncorrenciais na União. Segundo ela, apenas um critério baseado no lugar de execução dessas práticas seria aplicável.

Pelo contrário, o Tribunal de Justiça sublinhou que o critério dos efeitos qualificados prossegue o mesmo objetivo do critério da execução, isto é, detetar comportamentos que, embora não tenham sido adotados no território da União, são suscetíveis de, com um grau suficiente de probabilidade, produzir efeitos anticoncorrenciais no mercado da União.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017 **PROCESSO C-42/17, M.A.S. E M.B. (TARICCO II)**

Reenvio prejudicial - Artigo 325.º TFUE - Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C 105/14, EU:C:2015:555) - Processo penal por infrações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Legislação nacional que prevê prazos de prescrição que podem levar à impunidade das infrações - Prejuízo dos interesses financeiros da UE - Obrigação de não aplicar qualquer disposição de direito interno suscetível de violar as obrigações impostas aos Estados Membros pelo direito da União - Princípio da legalidade dos crimes e das penas.

1 - Factos

No acórdão Taricco, de 8 de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça considerou que as disposições do Código Penal italiano que vieram estabelecer um limite absoluto (em apenas um quarto da sua duração inicial) à prorrogação do prazo de prescrição em consequência de atos de interrupção da mesma no quadro de procedimentos penais relativos a fraudes graves em matéria de IVA eram suscetíveis de violar as obrigações impostas aos Estados-Membros por força do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, caso impedissem a aplicação de sanções efetivas e dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União (princípio da efetividade) ou previssem prazos de prescrição mais curtos para estes do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro (princípio da equivalência). A fim de dar pleno efeito ao artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, o órgão jurisdicional nacional competente deveria deixar sem aplicação as disposições nacionais em causa.

Em pedidos de apreciação da constitucionalidade que submeteram posteriormente à Corte costituzionale, a Corte suprema di cassazione e a Corte d'appello di Milano, consideraram que, em conformidade com o acórdão Taricco, deveriam abster-se de aplicar o prazo de prescrição previsto no Código Penal italiano e decidir quanto ao mérito em dois outros processos pendentes.

Tendo dúvidas sobre a compatibilidade dessa solução com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, consagrado na Constituição italiana e no artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Corte costituzionale suspendeu a instância e remeteu ao Tribunal de Justiça três questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 325.º TFUE à luz, por um lado, do acórdão Taricco e, por outro lado, do princípio da identidade constitucional fundamental dos Estados-Membros, consagrado no artigo 4º TUE.

As dúvidas da Corte costituzionale assentavam, por um lado, no reconhecimento, pela jurisprudência constitucional, da natureza substantiva das regras de prescrição na ordem jurídica italiana, implicando que tais regras devam ser razoavelmente previsíveis para os particulares no momento em que cometem as infrações que lhes são imputadas, sem poderem ser alteradas in pejus retroativamente e, por outro lado, na exigência de que toda e qualquer regulamentação nacional relativa ao regime de incriminação deve fundar-se numa base legal suficientemente precisa para poder enquadrar e orientar a apreciação do juiz nacional.

2 – Decisão

O Tribunal de Justiça confirmou que, em conformidade com o acórdão Taricco, o artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo penal por infrações relativas ao IVA, o juiz nacional deve abster-se, em princípio, de aplicar disposições internas em matéria de prescrição que obstem à aplicação efetiva de sanções penais dissuasoras num número considerável de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou que prevejam prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa.

Só assim não será, declarou o Tribunal, quando a não aplicação dessas disposições implicar uma violação dos direitos fundamentais das pessoas acusadas de terem cometido uma infração penal, em particular, os decorrentes do princípio da legalidade dos crimes e das penas, que exige que as leis penais seja precisas e se opõe à aplicação retroativa de uma legislação que impõe condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida.

Com efeito, o Tribunal de Justiça considerou que, se é certo que o artigo 325.º TFUE impõe aos Estados-Membros obrigações de resultado precisas, incumbindo, portanto, aos tribunais nacionais competentes dar pleno a essas obrigações, o imperativo de garantir a cobrança eficaz dos recursos da União não poderá, no entanto, colocar em causa o princípio da legalidade dos crimes e das penas, no que respeita às suas exigências de previsibilidade, de precisão e de não retroatividade da lei penal aplicável.

Incumbe, assim, ao juiz nacional verificar se a conclusão a que se chegou no acórdão Taricco conduz a uma situação de incerteza, na ordem jurídica italiana, quanto à determinação do regime de prescrição aplicável e, sendo caso disso, não aplicar as disposições nacionais em causa, ainda que esta não aplicação permitisse corrigir uma situação nacional incompatível com o direito da União.



No entanto, o Tribunal de Justiça deixou uma mensagem dirigida ao legislador nacional, considerando que a este incumbe, primeiro que tudo, prever regras de prescrição que permitam satisfazer as obrigações decorrentes do artigo 325.o TFUE e garantam que o regime nacional de prescrição em matéria penal não conduza à impunidade de um número considerável de casos de fraude grave em matéria de IVA.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (8.ª SECÇÃO), DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO T-61/16 - COCA-COLA V EUIPO

Propriedade Intelectual

Artigo 8.º/5 Regulamento n.º 207/2009

Marca de prestígio / risco de parasitismo

Do pedido de registo de uma marca da UE pode deduzir-se que o seu titular tem intenção de comercializar os seus produtos ou serviços no território da União. Risco de parasitismo.

1. Factos

A sociedade síria Modern Industrial & Trading Investment (Mitico) pediu o registo da marca da União Europeia:

A sociedade Coca-Cola deduziu oposição invocando várias marcas da União Europeia que tinha registado anteriormente:



A Coca-Cola acusou a Mitico de utilizar a marca MASTER sob uma forma que faz lembrar a da Coca-Cola:



O EUIPO rejeitou a oposição da Coca-Cola invocando, por um lado, que os sinais controvertidos não são semelhantes e, por conseguinte, não existe risco de confusão entre eles e, por outro lado, que o uso da marca Master pela Mitico ocorria fora da União Europeia pelo que não podia ser atendido para efeitos do disposto no art. 8.º, n.º 5, da Diretiva. Por fim, entendeu o EUIPO que as provas apresentadas pela Coca-Cola não eram suficientes para demonstrar a existência de um risco de parasitismo económico.

2. Decisão

Por acórdão de 07.12.2017 o Tribunal anulou a decisão do EUIPO. Depois de definir que o conceito de “utilização” de uma marca registada engloba tanto o seu uso isolado como o seu uso como parte de uma marca complexa ou em conjunto com outra marca, o Tribunal considerou que, de um pedido de registo de marca da União Europeia se pode deduzir a intenção do seu titular de comercializar os seus produtos ou serviços no território da União. Concluiu assim o Tribunal ser previsível que, no caso concreto, a Mitico viesse a comercializar os seus produtos na União sob a marca MASTER.

Por outro lado, o Tribunal, afirmando poder concluir-se pela existência de um risco de parasitismo através de deduções lógicas, considerou existir, no caso concreto, tal risco. Com efeito, o modo concreto como a marca é utilizada pela Mitico fora da União (em conjunto com outra marca, com uma apresentação particular e propositadamente escolhida) conduz à dedução lógica de que existe um risco sério, futuro e não hipotético, que a venha a utilizar da mesma forma no território da União, ou seja, o risco de que a Mitico venha a obter com o registo da marca um benefício indevido, por força do carácter distintivo e do prestígio da marca anterior, é real.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (3.ª SECÇÃO ALARGADA), DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

PROCESSO T-479/14 - KENDRION NV v EUROPEAN UNION

Responsabilidade Civil extracontratual

Artigo 47.º da Carta – direito a um julgamento em prazo razoável

Prazo razoável de duração de uma ação em tribunal. Indemnização devida pela violação do direito a um julgamento em prazo razoável.

1. Factos

A demandante, considerando que foi excedido o prazo razoável do julgamento no processo T-54/16, pede a condenação da União Europeia no pagamento de uma indemnização pelos danos materiais e morais que sofreu em virtude dessa demora excessiva. O referido processo teve uma duração no Tribunal de 5 anos e 9 meses, dos quais 46 meses decorreram entre o fim da fase escrita e a abertura da fase oral do processo.

A tramitação não foi interrompida nem atrasada pela adoção, pelo Tribunal, de qualquer medida de organização do processo. Por seu turno, o tempo que decorreu entre o fim da fase escrita e a abertura da fase oral no processo não foi influenciado por qualquer comportamento das partes nem por incidentes processuais.

2. Decisão

Violação do prazo razoável

Por decisão de 01.02.2017 o Tribunal, lembrando que o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) consagra o direito a um julgamento num prazo razoável considerou que, no que respeita aos processos por infração às regras da concorrência, a exigência fundamental da segurança jurídica de que os operadores económicos devem beneficiar, assim como o objetivo de garantir que a concorrência não seja falseada no mercado interno, revestem um interesse considerável em razão do elevado número de pessoas interessadas e dos interesses financeiros em jogo.

No caso, o tribunal concluiu que o período de 46 meses que decorreu entre o fim da fase escrita e a abertura da fase oral se traduziu num período de inatividade injustificada já que durante esse período não ocorreu qualquer circunstância que impedisse o normal desenrolar do processo. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que, na medida em que foi ultrapassado o prazo razoável de julgamento, o que constitui uma violação de uma regra de direito da União que tem por objetivo conferir direitos aos particulares, foi violado o artigo 47.º, segundo parágrafo, da CDFUE.

Danos ressarcíveis

Danos materiais – Tendo ficado demonstrado que a demandante prestou uma garantia bancária e pagou despesas com a garantia bancária durante toda a tramitação no processo, o Tribunal considerou que as despesas reportadas ao período que excedeu o prazo razoável se traduzem em danos reais e certos diretamente provocados por esse mesmo atraso, ou seja, que existia um nexo de causalidade entre a violação do prazo razoável e a ocorrência do dano (se a tramitação não tivesse ultrapassado o prazo razoável, a demandante não teria sido obrigada a pagar despesas com a garantia bancária durante o período que correspondeu a esse excesso).

Por conseguinte, o Tribunal considerou que a demandante tinha direito ao ressarcimento dos encargos financeiros que sofreu pelo período considerado excessivo tendo como data limite a data em que a violação cessou, ou seja, a data da prolação do acórdão. Quanto às despesas posteriores a esta data, o Tribunal considerou que não apresentavam um nexo de causalidade suficientemente direto com a violação, uma vez que o pagamento dessas despesas decorreu da escolha pessoal e autónoma da demandante, posterior à referida violação, de não pagar a coima, de não pedir a suspensão da execução da decisão recorrida e de interpor recurso do acórdão.

Danos morais – Depois de recordar que incumbe à demandante fazer prova de que o ato ilícito era suscetível de lhe causar danos morais, o Tribunal concluiu que a argumentação da demandante, segundo a qual a sua reputação foi prejudicada, não ficou demonstrada por não ter sido produzida qualquer prova de que a violação do prazo razoável de julgamento tivesse tido um impacto na sua reputação diferente do provocado pela decisão recorrida. Acrescentou o Tribunal que no caso concreto a declaração de violação do prazo razoável seria suficiente para reparar os danos causados à reputação.

Porém, tendo a duração total do processo excedido a duração previsível que a demandante podia esperar, e não tendo este atraso qualquer justificação, o Tribunal considerou que a demandante foi colocada numa situação de incerteza que excedeu a habitualmente provocada por um processo judicial e que essa incerteza prolongada tinha tido, necessariamente, influência no planeamento das decisões a tomar na gestão da empresa, o que, por si só, constitui um dano moral indemnizável que não pode considerar-se reparado pela declaração de violação do prazo razoável de julgamento. Concluiu o Tribunal que, devendo a indemnização a arbitrar ser calculada com recurso à equidade e tendo presente que, em casos como o dos autos, a inobservância do prazo razoável de julgamento não pode levar à anulação total ou parcial da coima aplicada na decisão recorrida, era adequada uma indemnização de € 6.000 a título de danos morais.



ELABORAÇÃO:

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA

JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

MARIA JOSÉ COSTEIRA

JUIZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

CARLA FARINHAS

REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA

REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ